Prefeitura Municipal de Indaiabira Estado de Minas Gerais.

Lei nº 001/97

Institui o sistema de Controle Interno do Poder Executivo e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Indaiabira aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Título I

Das finalidades do Sistema de Controle Interno

Art. 1º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e a avaliação dos resultados das atividades operacionais do Município.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuizo das atribuições constitucionais e organizacionais da Câmara Municipal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração muni-

tilibra LIVRO ATAS 37-A - 200 FOLHAS - CÓDIGO 12.060

Sample output to test PDF Combine only

cipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado subvencionadas pelo Município;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - controlar o endividamento Municipal e elaborar a programação financeira do município;

VI - manter condições para que os Municípios sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

VII - colaborar nos assuntos de sua competência, com as ações do Ministério Público, quando solicitado;

VIII - apoiar a Câmara Municipal no exercício institucional do controle externo.

Título II

Da organização, estrutura e competência do Sistema de Controle Interno

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob orientação técnica e normativa do Conselho Consultivo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Fica criado o conselho Consultivo de Controle Interno da Prefeitura Municipal como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Sample output to test PDF Combine only

Paráq. 1º - Incorporam - se ao Conselho Consultivo de Controle Interno das unidades de controle interno das Secretarias Municipais como órgãos setoriais.

Paráq. 2º - Os órgãos setoriais, do paragrafo anterior deste artigo, sujeitam - se à supervisão técnica e à orientação normativa do Conselho Consultivo.

Art. 5º - O Conselho Consultivo de Controle Interno tem as seguintes definições:

I - integralizar o Sistema de Controle Interno do Município, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Municipal;

II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pelo Sistema Municipal de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas às normas cuja aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pelo Conselho Consultivo Municipal de Controle Interno;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno;

Art. 6º - O Conselho Consultivo de Controle Interno é integrado pelo Prefeito Municipal e pelos titulares da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Planejamento e por três conselheiros escolhidos entre os Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho Consultivo de Controle Interno será exercida pelo Prefeito Municipal, com direito a voto de qualidade.

Sample output to test PDF Combine only

Capítulo II

Das Competências

Seção I

Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Lei:

I - responsabilizar-se pelo cumprimento das normas contidas nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao encaminhamento dos processos licitatórios, cumprimento dos convênios onerosos e prestação de contas anuais;

II - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;

III - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

IV - fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos Agentes Públicos Municipais, ocupantes de cargos de chefia;

V - Verificar a exatidão e suficiencia dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposetadorias e pensões na Administração Municipal, encaminhando os resultados ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro;

Sample output to test PDF Combine only

VI - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica, no âmbito da Administração Municipal;

VII - avaliar as teênicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração Municipal;

VIII - prestar informacões sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do orcamento do Município;

IX - manter registros sobre a composição e atual da Comissão de Licitação;

X - acompanhar a escrituração contábil da Prefeitura Municipal;

XI - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos propondo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XII - exercer o controle da execução do Orcamento do Município;

XIII - interpretar e expedir manifestações sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias nas Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal, diretamente ou através de empresa especializada;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo,

inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do orçamento do Município.

Seção II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 8º - Caberá ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta lei:

I - acompanhar a elaboração da programação financeira mensal da Prefeitura Municipal, gerenciar as contas bancárias municipais e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro das contas municipais;

III - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, o Município junto aos Órgãos da União e do Estado;

IV - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Município;

V - gerir a dívida Pública Municipal;

VI - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VII - estabelecer normas e procedimentos para o ade-

quado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - instituir e manter o Plano de Contas Único do Município;

IX - acompanhar a elaboração dos balancetes mensais e da prestação de contas da Prefeitura Municipal;

X - organizar o regime do Almoxarifado e gerir as atividades de controle de estoque requisição de material;

XI - acompanhar e controlar os mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças dos veículos e máquinas do Município;

XII - fiscalizar o serviço de arrecadação tributária, inclusive cobrança da divida ativa do Municipio.

Título III

Dos Sistemas de Planejamento e Orçamento

Art. 9º - As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Municipal, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Prefeito Municipal, tem como órgão central o Conselho Consultivo de Controle Interno.

Título IV

Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I

Do Provimento dos Cargos

Art. 10º - Os cargos de Conselho Consultivo de Controle Interno serão providos por nomeação do Prefeito Municipal.

Parág. Único - Os membros do Conselho Consultivo de Controle Interno não terão remuneração em razão do exercício do cargo.

Capítulo II

Das Nomeações

Art. 11º - É vedada a nomeação, para o Conselho Consultivo de Controle Interno, das pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, por qualquer órgão da Administração Municipal;

II - punidas, sem possibilidade de recurso, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na lei nº 7492, de 16 de junho de 1986, e na lei nº 8429 de 02 de junho de 1992.

Parág. Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para os cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de

Sample output to test PDF Combine only

patrimônio na Administração Direta e Indireta do Município, bem como para membros de Comissão Permanente de Licitação.

Capítulo III

Das Vedações e Garantias

Art. 12 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do Conselho Consultivo de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

Paráq. 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial a ser estabelecido em regulamento próprio.

Paráq. 2º - O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados ao Prefeito Municipal.

Paráq. 3º - Os integrantes do Sistema de Controle Interno observarão código de ética profissional aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal vela-

Sample output to test PDF Combine only

tivos à execução do Orçamento do Município.

Art. 14 - É facultado ao Conselho Consultivo de Controle Interno, no exercício de suas atribuições, impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional programática constante do Orçamento do Município.

Título V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, o Conselho Consultivo de Controle Interno da Prefeitura Municipal, poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob a sua coordenação, atuar junto aos diversos Órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - O Conselho Consultivo de Controle Interno fará publicar, trimestralmente, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo

Art. 17 - O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos Órgãos do Conselho Consultivo de Controle Interno bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário

Sample output to test PDF Combine only

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiabira, 01 de janeiro de 1997.

Aureolano Miranda
Prefeito Municipal.

Sample output to test PDF Combine only

Lei nº 002/97

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Indaiabira - M.G decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuizo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essencias, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Sample output to test PDF Combine only